



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Carambeí, 24 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO	MEMORANDO
Nº	04/2025
ORIGEM	CONTABILIDADE / FINANCEIRO
PARA	PRESIDENTE DO LEGISLATIVO
ASSUNTO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NA CONCESSÃO DE ADICIONAL POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – 5% SOBRE SALARIO BASE

O presente relatório de impacto visa atender a solicitação de Vossa senhoria referente à concessão de 5,00% de acréscimo nos vencimentos básicos de servidores efetivos, a título de adicional por qualificação profissional conforme protocolo 86/2025.

Conforme definido no inciso I, artigo nº 87 da Lei Municipal 1.211/2027:

“Será de 5% (cinco por cento) do nível básico do servidor a qualificação por atualização profissional, realizadas em cursos presenciais de capacitação, aperfeiçoamento e treinamento, voltados à Administração Pública e que tenham vinculação com as atribuições dos servidores, sendo apurados o somatório da carga horária, deverá possuir o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, os títulos serão computados uma única vez e tal solicitação só poderá ser realizada uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses da última solicitação, podendo serem contabilizados os títulos expedidos nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, o presente adicional não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento); (Redação dada pela Lei nº 1465/2023).”

Ao verificar a ficha financeira funcional da servidora solicitante, constatamos que a última concessão de adicional por qualificação foi feita através da Portaria nº 23/2023, referente protocolo datado de 24/02/2023, a exatos de 24 meses. Foi feita a conferencia dos certificados e contagem das horas relacionadas na solicitação, constatando a regularidade do pedido. Após está análise foi realizado o impacto orçamentário da concessão do adicional solicitado.

I – METODOLOGIA DO CÁLCULO

Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo - terceiro e adicional de férias. O custo patronal está estimado em 21% (Vinte e um por cento) de INSS, mais 8% (oito por cento) de FGTS, visto que os servidores são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social. O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, inclusive com a expectativa de revisão geral e anual das remunerações e



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

subsídios, e considerando ainda as progressões funcionais devidas a servidores efetivos conforme previsto em Lei (em torno de 5% ao ano).

Neste momento, foram considerados os impactos apenas no exercício de 2025, uma vez que o orçamento dos próximos anos ainda não foram elaborados e serão conhecidos a partir da elaboração do P.P.A. no próximo exercício. **As medidas, para fins desse estudo, serão retroativas a 01/02/2025.**

II – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA DESPESA

A despesa com pessoal, por ser uma das mais relevantes despesas públicas nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal), possui algumas limitações, que são previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Cada um desses limites possui um referencial próprio, e são considerados diferentes componentes para integrar o seu cálculo.

A adequação a estes limites é discutida a seguir:

O art. 29-A da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, um limite de **70%** de sua **receita** a ser gasto com **folha de pagamento**. Conforme se depreende da leitura da doutrina e da jurisprudência, a que se recorre diante da falta de rigor técnico dos conceitos invocados no texto constitucional, o valor a ser considerado como “receita” da Câmara Municipal é a transferência bruta de recursos do Município para o órgão legislativo. Como a transferência só se encerra em dezembro do mesmo ano, para fins de planejamento e adequação ao percentual exigido na Constituição, utilizou-se, neste estudo, a despesa total **prevista** para o Poder Legislativo Municipal.

Em relação à folha de pagamento, considera-se o valor pago dos subsídios dos vereadores e dos vencimentos de seus servidores (comissionados e efetivos). Assim, o impacto demonstrado neste estudo somado às previsões constantes do planejamento orçamentário desta Casa é apresentado abaixo:

IMPACTO DA CONCESSÃO SOBRE O LIMITE CONSTITUCIONAL ART. 29-A, §1º, CRFB/88.				
EXERCÍCIO	ORÇAMENTO ESTIMADO DA CMC	DESPESA ESTIMADA COM VENCIMENTOS EM R\$	% ESTIMADO DA DESPESA	LIMITE CONSTITUCIONAL ART.29A §1º C.F.
2025	R\$ 6.160.000,00	R\$ 3.277.550,10	53,21%	70%



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Relativamente aos limites de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o texto legal impõe um percentual de 6% em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do município a ser despendido pelo Poder Legislativo (art. 20, III, a).

IMPACTO DA CONCESSÃO SOBRE O LIMITE LEGAL PREVISTO NO ART.20 III da LRF				
EXERCÍCIO	R.C.L.* ANO ANTERIOR ESTIMADA EM REAIS	DESPESA TOTAL DE PESSOAL ESTIMADA EM REAIS	% ESTIMADO DA DESPESA SOBRE A RCL	LIMITE LEGAL ART.20 III da LRF
2025	R\$ 159.511.762,95	R\$ 4.060.689,17	2,55%	6%

R.C.L. baseada na RGF do segundo quadrimestre de 2024 publicada em Diário Oficial Municipal pelo Poder Executivo

Mesmo havendo impacto que aumentará a despesa de pessoal a partir de 01/02/2025, o percentual previsto não se aproxima do limite constitucional.

Após o exposto acima, podemos concluir que a concessão de 5,00% de acréscimo nos vencimentos básicos da servidor efetiva solicitante, a título de adicional por qualificação profissional, **gerará impacto que possui compatibilidade com o planejamento orçamentário deste órgão, e não implicará no descumprimento de nenhum dos limites definidos nas referidas leis.**

Sendo só para o momento,

Ires Regina Gaudencio da Silva
Contadora da Câmara Municipal de Carambeí
Portaria nº 14/2010
CRC 053378/O-7 PR



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PARECER JURÍDICO 02/2025

Assunto: solicitação de Adicional por qualificação técnica

I – Síntese do pedido

Por meio do protocolo 86/2025, realizado em data de 11 de fevereiro de 2025, a servidora efetiva Maria Luiza de Oliveira e Silva Taques, ocupante do cargo de técnico legislativo, solicita adicional de qualificação técnica, aperfeiçoamento e treinamento considerando os documentos/certificados anexo ao referido pedido.

No que concerne à solicitação objeto deste parecer, por meio do memorando 04/2025, foi anexado ao procedimento o relatório de impacto orçamentário alusivo à concessão de 5% (cinco por cento) de acréscimo ao vencimento básico da servidora por reflexo de adicional por qualificação profissional, concluindo que *"gerará impacto que possui compatibilidade com o planejamento orçamentário deste órgão, e não implicará no descumprimento de nenhum dos limites definidos nas referidas leis."*

II - Fundamentação técnica

A lei municipal nº. 1.211/2017 que dispõe sobre o *plano de cargos e salários dos servidores do Poder Legislativo Municipal*, em seu artigo 87, I, dispõe que: é possível a progressão para o nível superior desde que cumpridos alguns critérios, consoante se infere:

Art. 87, I - Será de 5% (cinco por cento) do nível básico do servidor a qualificação por atualização profissional, realizadas em cursos presenciais de capacitação, aperfeiçoamento e treinamento, voltados à Administração Pública e que tenham vinculação com as atribuições dos servidores, sendo apurados o somatório da carga horária, deverá possuir o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, os títulos serão computados uma única vez e tal solicitação só



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

poderá ser realizada uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses da última solicitação, podendo serem contabilizados os títulos expedidos nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, o presente adicional não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento); (Redação dada pela Lei nº 1465/2023)."

Diligenciando acerca do objeto do presente, foi verificado que a servidora obteve a última concessão de adicional por qualificação técnica num interstício maior que vinte e quatro meses.

Igualmente, o pedido elaborado pela servidora obedece aos parâmetros estabelecidos pelo inciso I do parágrafo único do art. 22 Lei Complementar nº. 101/2000 bem como o §1º do art. 29-A da Constituição Federal, respectivamente, senão vejamos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Ainda sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça informou, em 19 de maio de 2022, o trânsito em julgado, ocorrido em 16 de maio de 2022, do acórdão de mérito dos Recursos Especiais 1.878.849/TO, 1.878.854/TO e 1.879.282/TO, do respectivo **Tema 1075**, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "*É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.*"

III – Conclusão

Por fim, uma vez cumpridos os requisitos do artigo 87, I, da lei municipal nº. 1.211/2017, lei complementar nº. 101/2000 e Constituição Federal, se admite o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao vencimento básico da servidora Maria Luiza de Oliveira e Silva Taques, por reflexo de qualificação profissional, uma vez encontra amparo legal no período de tempo determinado.

Carambeí, PR, 13 de março de 2025.

Daniel Roberto Balansin
Assessor jurídico